PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0005872-57.2008.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Adilton dos Santos Souza Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JURI. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DESCABIMENTO. CONDENACÃO BASEADA NAS PROVAS DOS AUTOS. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ALTERAR A DOSIMETRIA DA PENA. 1. Apelante condenado à pena de 16 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II (homicídio qualificado por motivo fútil), do Código Penal, por ter, em 25/05/2007, deflagrado tiros de arma de fogo contra a vítima, atingindo-lhe a cabeça e ombro, o que ocasionou seu óbito. Segundo se apurou, o crime teria sido motivado pela recusa da vítima em devolver ao Recorrente uma "coleira para cães" que o mesmo havia lhe emprestado. 2. Ao reverso do que defendido pelo Apelante, a rejeição da tese defensiva pelos jurados encontra amplo lastro probatório, sendo descabida, assim, a anulação do Juri que ensejou a condenação aqui combatida, mormente porque se sabe que a decisão advinda do Conselho de Sentença é soberana, somente podendo ser desconstituída quando se mostrar comprovadamente arbitrária e desamparada de qualquer vertente probatória, o que não ocorreu no caso presente. 3. Vale registrar que o Acusado. apesar de citado, não compareceu ao processo, sendo decretada sua revelia (id. 55150410), tendo ele, na fase policial, confessado o delito, conforme termo de id. 55150055 a 55150057. 4. Embora plausíveis a alegações da Sentenciante, não se pode desconsiderar que o crime agui julgado ocorreu no ano de 2007, ao passo que os processos e condutas desabonadoras utilizadas para valorar negativamente a personalidade e conduta social são posteriores ao mesmo, sendo pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que "nem mesmo condenações transitadas em julgado, por fatos posteriores ao delito em exame, podem ser consideradas reveladoras de má conduta social ou personalidade desajustada e servir como supedâneo a fim de justificar o afastamento da reprimenda básica do mínimo legalmente previsto em lei, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade. Inteligência da Súmula n. 444/STJ" (STJ -AgRg no HC n. 550.993/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 31/8/2020.) 5. Deve-se afastar, ainda, a negativação do comportamento da vítima, pois, como se sabe, tal "é a única vetorial do art. 59, do referido Código, que não pode ser negativada, ou seja, nunca autoriza o aumento da pena-base, mas somente pode ser considerada como neutra ou favorável ao Condenado" (STJ - REsp n. 1.847.745/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 20/11/2020.) 6. Em relação às consequências, as mesmas consistem no conjunto de efeitos danosos provocados pelo crime, sua repercussão para a própria vítima e seus parentes, somente podendo ser consideradas quando não forem elementares do tipo. In casu, revela-se idônea a motivação utilizada pela Sentenciante, posto que a vítima contava com apenas 15 anos de idade, já tendo o STJ decidido que "o fato de a vítima, na hipótese, possuir, à época, apenas 15 anos de idade constitui, por si só, fundamento idôneo a exasperação da pena-base" (STJ - AgRq no REsp n. 1.904.091/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021.) 7. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a

confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada — em que o agente admite a autoria dos fatos, alegando, porém, ter agido sob o pálio de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade -, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena. 8. Recurso provido em parte, para alterar a dosimetria da pena, que fica estabelecida em 12 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação criminal nº 0005872-57.2008.8.05.0080, da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana - BA, na qual figura como apelante ADILTON DOS SANTOS SOUZA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, pelas razões alinhadas no voto do relator, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 20 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0005872-57.2008.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Adilton dos Santos Souza Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por ADILTON DOS SANTOS SOUZA contra sentença que o condenou à pena de 16 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II (homicídio qualificado por motivo fútil), do Código Penal. Nas razões recursais de id. 55150534, a Defesa alega que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos, vez que "não há provas capazes de comprovar que o Apelante realizou a conduta imputada, posto que não existe NENHUMA testemunha ocular do fato, havendo apenas testemunha de OUVIR DIZER". Disse mais que "ficou claro nos autos que a única prova em que se baseou todo o processo foi a confissão feita pelo réu em fase inquisitorial, fato este que está totalmente em desacordo com as normas penais e processuais brasileiras", razão pela qual requereu "que seja anulada a decisão dos jurados que o condenou com base apenas em UM elemento informativo contido no inquérito policial, sendo designada nova sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, para que seja feita justiça ao caso". Alternadamente, requereu a reforma da pena aplicada, na medida em que "ao considerar o alto grau de culpa baseando-se somente no conceito de culpabilidade, a sentença se afastou dos elementos definidores do conceito de culpabilidade que justificariam a exasperação da pena". E segue: "equivoca-se o juízo a quo quando utiliza ações penais em curso E POSTERIORES AO FATO para valorar negativamente a conduta social. É inidônea a utilização de antecedentes criminais como negativa a conduta social do agente". Com relação à personalidade, ressaltou que "jurisprudência dos tribunais superiores tem se manifestado no sentido de que só se pode aplicar a personalidade do réu em seu desfavor se ela for desfavorável na data do crime, e não na data da sentença. Caso contrário, haveria uma violação do princípio da legalidade e da individualização da pena. Assim, tendo em vista que o apelante apresentava uma personalidade favorável na época do fato, ainda que tenha mudado posteriormente, isso não pode ser usado para aumentar a sua pena", pugnando, ainda, pelo afastamento da valoração negativa das consequências, circunstâncias e do comportamento da vítima. Por fim, pleiteou o reconhecimento da atenuante da confissão qualificada, já "que a autoria foi CONFESSADA em depoimento prestado na fase inquisitorial. Sendo assim, ao proferir a sentença a douta magistrada não

levou em consideração a atenuante da confissão". Contrarrazões do Ministério Público no id. 55150536, postulando pelo provimento parcial do apelo, "para reformar a dosimetria no que toca às circunstâncias judiciais "conduta social" e "comportamento da vítima", mantendo a sentença nos demais fundamentos". Após regular distribuição por livre sorteio, coube a relatoria ao Desembargador Luiz Fernando Lima, a quem estou substituindo. Submetidos os autos à Procuradoria de Justiça, a mesma, por meio do parecer de id. 55447954, opinou pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso, "reformando-se a sentença proferida no que toca à segunda fase da dosimetria da pena, reconhecendo-se a confissão parcial do réu". Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que restou submetido ao crivo da revisão. É o que importa relatar. Salvador, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau / Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0005872-57.2008.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Adilton dos Santos Souza Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheco do recurso, uma vez que atendidos os requisitos próprios da espécie. No mérito, sustentou o Apelante que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois não houve testemunhas oculares do delito, apenas aquelas por "ouvir dizer". Pois bem, narrou a peça acusatória que, em 25/05/2007, o Réu, munido com uma arma de fogo, deflagrou tiros contra a vítima RAFAEL DE ABREU, atingindo-lhe a cabeça e ombro, o que ocasionou seu óbito. Segundo se apurou, o crime teria sido motivado pela recusa da vítima em devolver ao Recorrente uma "coleira para cães" que o mesmo havia lhe emprestado. Nesse sentido, foi ouvida em Juízo a Sra. ELZA DE ABREU, mãe da vítima, que relatou que o Réu havia, pouco tempo antes do crime, procurado-lhe para saber onde estava RAFAEL, dizendo, ainda, que iria na casa da namorada deste, para ver se o encontrava. E narrou que, pouco tempo depois, ouviu um barulho de tiro, sendo informada por uma vizinha que o autor dos disparos teria sido o Acusado. Também se colheu o depoimento da irmã da vítima, GLÓRIA APARECIDA DE ABREU LIRA, a qual relatou que, previamente aos fatos, existia uma desavença entre o réu e Rafael relacionada a uma coleira de cachorro. Que, no dia dos fatos, o réu esteve inicialmente na casa de Rafael, procurando pelo mesmo, como não o encontrou, dirigiu-se para casa de Silene, oportunidade em que efetuou os disparos contra a vítima. Que anteriormente aos fatos, o acusado ameaçou Rafael de morte, na presença de várias pessoas. Vale registrar que o Acusado, apesar de citado, não compareceu ao processo, sendo decretada sua revelia (id. 55150410), tendo ele, na fase policial, confessado o delito, conforme termo de id. 55150055 a 55150057. Desta maneira, ao reverso do que defendido pelo Apelante, a rejeição da tese defensiva pelos jurados encontra amplo lastro probatório, sendo descabida, assim, a anulação do Juri que ensejou a condenação aqui combatida, mormente porque se sabe que a decisão advinda do Conselho de Sentença é soberana, somente podendo ser desconstituída quando se mostrar comprovadamente arbitrária e desamparada de qualquer vertente probatória, o que não ocorreu no caso presente. Daí porque não há como reconhecer que a condenação mostrou-se contrária à prova dos autos, devendo o veredicto dos jurados ser mantido integralmente. Por final, requereu o Apelante a reforma da dosimetria da pena que lhe foi aplicada. Nesse sentido, a Juíza de Piso estabeleceu a pena-base em 19 anos e 06 meses de reclusão, assim se justificando: "1) a culpabilidade do réu foi efetiva, uma vez que agiu

com dolo direto, sendo-lhe perfeitamente exigível conduta diversa e amoldada aos valores juridicamente resguardados, possuindo, outrossim, consciência plena da ilicitude de seu ato, sendo penalmente imputável e tornando assim sua conduta reprovável; 2) o réu, pelo que se infere dos autos é tecnicamente primário, mas registra antecedentes desabonadores, o que demonstra que o fato ora julgado não é um caso isolado em sua vida; 3) a conduta social do réu não lhe beneficia, haja vista que foi preso em flagrante, acusado do crime de posse de arma de fogo, mas que culminou com sentença de prescrição, nos autos nº 0019094-87.2011.8.05.0080; respondeu e foi condenado pelo crime de tráfico de drogas, nos autos nº 0500233-78.2020.8.05.0080; respondeu ainda por mais dois crimes de homicídio, onde foi pronunciado nos autos nº 0500233-78.2020.8.05.0080 e impronunciado nos autos  $n^{\circ}$  0501160-44.2020.8.05.0080: 4) demonstrou o acusado, pelo que se apurou personalidade desajustada e destorcida dos padrões de civilidade socialmente exigidos e avessa à própria ordem jurídica, tanto que é apontado como integrante de uma facção criminosa originária do estado do Rio de Janeiro, onde exerce a função de liderança no estado da Bahia, impondo medo e terror a seus desafetos, inclusive teria determinado a morte de mais de 30 detentos no Conjunto Penal de Feira de Santana, em janeiro/2023, mas que graças a eficiente atuação do servico de inteligência, ocorreram apenas 03 (três) mortes, demonstrando assim total destemor às instituições e autoridades constituídas; 5) o motivo do crime se apresenta injustificável e merece expressa censura: 6) as circunstâncias do crime não beneficiam ao réu, haja vista que assassinou a vítima, ao encontrá-la na porta da casa de sua namorada, por volta das 18 horas e 30 minutos, em plena via pública, desprezando assim a presenca das pessoas que se encontravam no local, justamente para dar publicidade para que todos tomassem conhecimento do que ele seria capaz de fazer; 7) as consequências do delito, foram extremamente graves, uma vez que foi ceifada precocemente a vida de um adolescente de apenas 15 (quinze) anos, que seguer teve a oportunidade de adentrar na vida adulta, causando em sua genitora uma dor que não tem nome, quando, invertendo a lei natural da vida, teve que sepultar o corpo de seu tão jovem filho, privando-a para sempre do convívio de seu rebento; 8) por derradeiro, não se pode afirmar que o comportamento da vítima contribuiu para o êxito de empreitada criminosa, pois se encontrava na porta da casa da namorada quando foi fatalmente alvejada. Diante das circunstâncias judiciais acima balizadas e que se apresentam, em sua maioria, desfavoráveis ao acusado, dentre elas a conduta social, personalidade, circunstâncias, consequências do delito e o comportamento da vítima, tenho que se acha perfeitamente recomendado o estabelecimento da reprimenda básica acima do patamar mínimo legal, esclarecendo, por oportuno, que esta magistrada passou a adotar o entendimento consolidado pelas Quinta e Sexta Turmas do STJ, em diversos julgamentos recentes, a exemplo do HC 524512/RJ, da relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS; HC 440888/MS, da relatoria do Ministro JOEL ILAN PACIORNICK, todos da 5º Turma; e do AgRG no HC 518676/TO, da relatoria da Ministra Laurita Vaz e no AgRG no HC 483174/PE, da relatoria do Ministro NEFI CORDEIRO de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância judicial negativamente valorada, razão pela qual fixo a pena-base em 19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses de reclusão". (sem grifos no original) Na segunda fase, atenuou a pena em 1/6 em razão da menoridade do Sentenciado à época do delito, tornando a sanção definitiva em 16 anos e 03 meses de reclusão, Pois bem, apesar de a Defesa fazer menção à culpabilidade nas razões recursais, tem-se como certo que a Sentenciante somente considerou como

negativos os seguintes vetores: conduta social, personalidade, circunstâncias, consequências do delito e o comportamento da vítima. Quanto à conduta social, registrou a Magistrada de Piso que "a conduta social do réu não lhe beneficia, haja vista que foi preso em flagrante, acusado do crime de posse de arma de fogo, mas que culminou com sentença de prescrição, nos autos nº 0019094-87.2011.8.05.0080; respondeu e foi condenado pelo crime de tráfico de drogas, nos autos nº 0500233-78.2020.8.05.0080; respondeu ainda por mais dois crimes de homicídio, onde foi pronunciado nos autos nº 0500233-78.2020.8.05.0080 e impronunciado nos autos nº 0501160-44.2020.8.05.0080". De igual forma, quanto à personalidade, asseverou que "demonstrou o acusado, pelo que se apurou personalidade desajustada e destorcida dos padrões de civilidade socialmente exigidos e avessa à própria ordem jurídica, tanto que é apontado como integrante de uma facção criminosa originária do estado do Rio de Janeiro, onde exerce a função de liderança no estado da Bahia, impondo medo e terror a seus desafetos, inclusive teria determinado a morte de mais de 30 detentos no Conjunto Penal de Feira de Santana, em janeiro/2023, mas que graças a eficiente atuação do serviço de inteligência, ocorreram apenas 03 (três) mortes, demonstrando assim total destemor às instituições e autoridades constituídas". Nessa senda, embora plausíveis a alegações da Sentenciante, não se pode desconsiderar que o crime aqui julgado ocorreu no ano de 2007, ao passo que os processos e condutas desabonadoras utilizadas são posteriores ao mesmo, sendo pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que "nem mesmo condenações transitadas em julgado, por fatos posteriores ao delito em exame, podem ser consideradas reveladoras de má conduta social ou personalidade desajustada e servir como supedâneo a fim de justificar o afastamento da reprimenda básica do mínimo legalmente previsto em lei, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade. Inteligência da Súmula n. 444/STJ" (STJ - AgRg no HC n. 550.993/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 31/8/2020.) Ainda nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO/DESCLASSIFICAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 7/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REGIME PRISIONAL. (...) 7. Ora, a personalidade do agente não pode ser aferida pela prática de condutas posteriores ao fato em exame, [o] que deve ser avaliado é se, ao praticar o fato criminoso imputado, a culpabilidade do réu foi exacerbada ou se, até aquele momento, ele demonstrava personalidade desvirtuada ou conduta social inadequada, o que não pode ser aferido retroativamente com base em fato diverso que só veio a ser realizado em tempo futuro [...] (HC n. 834.126/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 13/9/2023.), como ocorrido na espécie. (...)" (AgRg no AREsp n. 2.285.319/ RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PLEITO DE NEGATIVAÇÃO DA CONDUTA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE CONDENACÕES ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 444/STJ. 1. Para que fosse possível a análise da pretensão recursal, segundo a qual haveria elementos aptos a justificar a negativação da conduta social do ora agravado, no caso, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso no âmbito de recurso

especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte. Precedente. 2. "Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais em andamento ou sem certificação do trânsito em julgado, ou mesmo condenações transitadas em julgado por fatos posteriores, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade. Exegese do enunciado 444 da Súmula deste STJ"(AgRg no AREsp 894.405/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 13/6/2016). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp n. 1.954.849/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.) De afastar-se, assim, a valoração negativa da conduta social e personalidade do agente. Deve-se afastar, igualmente, a negativação do comportamento da vítima, pois, como se sabe, tal "é a única vetorial do art. 59, do referido Código, que não pode ser negativada, ou seja, nunca autoriza o aumento da pena-base, mas somente pode ser considerada como neutra ou favorável ao Condenado" (STJ - REsp n. 1.847.745/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 20/11/2020.) Conforme decidido pelo STJ, quando o comportamento da vítima for positivado, ou seja, quando se entender que ela contribuiu para a ocorrência do delito, é admitida a compensação desse vetor com outra circunstância judicial desfavorável do art. 59 do Código Penal. Destarte, o único reflexo concreto que pode produzir o comportamento da vítima, na fixação da pena-base, é o de neutralizar ou diminuir a exasperação da reprimenda que seria efetivado em razão de outras circunstâncias judiciais que foram negativadas. Ainda quanto ao tema: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CONDUTA SOCIAL VALORADA DE MODO FAVORÁVEL. COMPENSAÇÃO COM A CULPABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Em regra, não é possível a compensação entre as circunstâncias judiciais, na primeira fase da dosimetria da pena. A única exceção admitida se refere à compensação da vetorial do comportamento da vítima, que pode ser valorada favoravelmente ao réu, com alguma das outras sete circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal. "Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1.706.409/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018.)"HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E EMPREGO DE MEIO QUE DIFICULTA A DEFESA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL QUE NÃO PODEM SER VALORADAS NEGATIVAMENTE, SOB PENA DE BIS IN IDEM. CONSIDERAÇÃO CORRETA QUANTO AOS MAUS ANTECEDENTES (POR NÃO RESTAR DEMONSTRADA OFENSA À SUMULA N.º 444/STJ) E CULPABILIDADE (EM RAZÃO DA ESPECIAL REPROVABILIDADE À CONDUTA DO PACIENTE, QUE EXTRAPOLOU AS ELEMENTARES DO TIPO PENAL). CIRCUNSTÂNCIAS QUE, ENTRETANTO, DEVEM DE CERTA FORMA SEREM COMPENSADAS, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, NA SENTENCA, DE QUE A CONDUTA DA VÍTIMA CONTRIBUIU PARA A PRÁTICA DO DELITO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. [...] 5. Por outro lado, o aumento em razão da presença de duas circunstâncias válidas deve ser de certo modo compensado, em razão do reconhecimento, na Sentença, de que a conduta do sujeito passivo do delito contribuiu para a prática da conduta. Nesse sentido, lembre-se que, dentre as oito circunstâncias trazidas no artigo 59 do Código Penal, existe uma, o comportamento da vítima, que pode ser valorada em favor do réu, razão pela qual mostra-se plenamente possível a compensação entre circunstâncias negativa e positiva' (AgRg no REsp 1074060/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA,

julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012.) 6. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida, para que a pena total seja diminuída para 14 (quatorze) anos de reclusão, mantidos os demais termos da condenação"(STJ - HC 164.112/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 5/12/2012) Em relação às consequências, as mesmas consistem no conjunto de efeitos danosos provocados pelo crime, sua repercussão para a própria vítima e seus parentes, somente podendo ser consideradas quando não forem elementares do tipo. In casu, revela-se idônea a motivação utilizada pela Sentenciante, posto que a vítima contava com apenas 15 anos de idade, já tendo o STJ decidido que: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. IDADE DA VÍTIMA (15 ANOS AO TEMPO DO FATO). MOTIVACÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Deve prevalecer a orientação da Quinta Turma, no sentido da idoneidade da fundamentação, pois a tenra idade da vítima (menor de 18 anos) é elemento concreto e transborda aqueles ínsitos ao crime de homicídio, sendo apto, pois, a justificar o agravamento da pena-base, mediante valoração negativa das consequências do crime, ressalvada, para evitar bis in idem, a hipótese em que aplicada a majorante prevista no art. 121, § 4º (parte final), do Código Penal (AgRg no REsp 1851435/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2020, DJe 21/09/2020). 2. 0 fato de a vítima, na hipótese, possuir, à época, apenas 15 anos de idade constitui, por si só, fundamento idôneo a exasperação da pena-base, Majoração da pena para 21 anos de reclusão, mantidas as demais cominações da condenação. 3. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no REsp n. 1.904.091/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021,) Assim sendo, mantendo-se o percentual utilizado pela Julgadora de Primeiro Grau, fixo a pena basilar em 16 anos e 06 meses de reclusão, pois negativas as vetoriais consequências e circunstâncias do delito. Na segunda fase, presentes a atenuante da menoridade e da confissão, que deve ser reconhecida, atenuo a pena em 1/3, até que alcance o mínimo legal, em respeito à Súmula 231, do STJ, restando definitivamente fixada a pena em 12 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. Firme em tais considerações, conheço do apelo e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao mesmo, apenas para alterar a dosimetria da pena, que fica estabelecida em 12 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. Salvador, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Margues de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A07-LV